

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Decisão

21/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a TVI –
Televisão Independente, S.A.**

Lisboa
28 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 21/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, n.º 2, da Lei da Televisão, conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e das Coimas), o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou, em 9 de Junho de 2010, um processo de contra-ordenação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, Barcarena (serviço de programas “TVI”), porquanto:

1. No dia 14 de Julho de 2009 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Andreia Fernandes contra a TVI, tendo por objecto a transmissão, no dia 12 de Julho de 2009, pelas 20 horas e 45 minutos, de uma peça noticiosa relativa à largada de touros das Festas de San Fermín, em Pamplona, a qual continha imagens consideradas violentas.
2. Notificada, nos termos legais, para apresentar oposição, a TVI não produziu quaisquer alegações.
3. Após efectuar uma análise da peça noticiosa, o Conselho Regulador da ERC considerou, na Deliberação 29/CONT-TV/2010, de 9 de Junho, que aquela continha imagens de extrema violência.
4. Com efeito, concluiu-se na citada Deliberação que “[a]s imagens referentes ao momento em que o touro colhe um homem na multidão e o eleva no ar, deferindo-lhe sucessivas investidas, embora breves, são de extrema violência. Vemos um corpo ensanguentado, parcialmente despojado das suas vestes, dominado pela força bruta de um animal”. Sendo que a “violência intrínseca” das imagens é “susceptível de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes”.
5. Constatou-se igualmente que não foi feita qualquer advertência prévia sobre a natureza eventualmente chocante da peça informativa.

6. Em consequência, o Conselho Regulador determinou a abertura do presente procedimento contra-ordenacional por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão¹.
7. Através do ofício n.º 2715/ERC/2011, de 17 de Março, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
8. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
 - a) A acusação recepcionada deverá ser arquivada por falta de fundamentação fáctica e jurídica;
 - b) A arguida não considera que a reportagem emitida contivesse qualquer conteúdo susceptível de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes;
 - c) A acusação limita-se a preencher o conceito indeterminado constante na lei, nunca esclarecendo quais os critérios seguidos para essa avaliação;
 - d) “As touradas e os acontecimentos tauromáquicos estão profundamente enraizados na cultura e na tradição portuguesa e espanhola, e o tipo de festas como as retratadas na peça de reportagem são comuns a muitas povoações dos dois lados da fronteira”;
 - e) “Ao contrário do referido na douda acusação, quer o texto do Pivot de lançamento da reportagem, quer o texto da própria peça, antes das imagens que se supõem servir de base à acusação, referem de forma explícita o carácter trágico e sangrento das largadas de touros que são objecto da reportagem, antecipando de forma clara o conteúdo das imagens”;
 - f) O texto de lançamento da reportagem começa por destacar os momentos dramáticos e sangrentos das festas de Pamplona, “antecipando claramente o carácter das imagens que vão ser exibidas, ao descrever o que vai acontecer com o touro que está nas imagens”;

¹ Embora no decurso do presente processo contra-ordenacional, a Lei da Televisão tenha sido alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, o artigo 27º, n.º 8, manteve a sua redacção, sendo certo que a coima a aplicar em caso de violação desta disposição legal se mantém no mesmo montante, pelo que não se justifica a aplicação do artigo 3º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

- g) É, por isso, “absolutamente falso que a arguida não tenha advertido previamente os telespectadores sobre o carácter das imagens”;
 - h) A ERC deve, ao abrigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão, enunciar quais os critérios seguidos para avaliação do cumprimento deste artigo, mas nunca o fez.
9. Na defesa escrita foram apresentadas duas testemunhas, tendo, posteriormente, a arguida prescindido de uma delas (Júlio Magalhães).
10. Em 9 de Setembro teve lugar a inquirição da outra testemunha – João Maia Abreu, Director de Informação da TVI, à data dos factos – que, em síntese, disse o seguinte:
- a) As festas de Pamplona são mundialmente conhecidas e noticiadas;
 - b) “Em relação ao tratamento da peça, esta foi tratada na óptica do que acontece num espectáculo de massas que, por vezes, envolve esmagamento de pessoas, visando-se também mostrar o que poderá acontecer quando uma pessoa se dirige às festas em causa sem estar a par das precauções que deverá ter”;
 - c) “O pivô, antes de mostrar as imagens, falou em “sangue”, “sangrento”, “violento”, sendo que as afirmações que foram proferidas são, para a arguida, mais do que suficientes para apresentar uma peça desse género”;
 - d) “Atento o alerta dado pelo pivô, e com base nas expressões utilizadas, uma pessoa já ficaria prevenida quanto ao conteúdo da peça, podendo decidir se a visionava ou não”;
 - e) Embora não tenha sido emitido um “aviso típico”, nem assim se deixou de alertar para o que se iria visionar a seguir, sendo que o que interessa é o aviso em si, e não a forma como o mesmo é feito;
 - f) Aquelas imagens também foram transmitidas noutros países.

Cumprir decidir.

11. Nos termos do disposto no artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, “não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.

12. O n.º 4 do mesmo normativo dispõe que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
13. Por seu turno, o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão prevê que “os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”.
14. Conforme decorre dos factos apurados, a arguida transmitiu no seu noticiário, imagens das festas de Pamplona, as quais mostram um homem a ser colhido por um touro, com o corpo ensanguentado e parcialmente despido.
15. O Conselho Regulador, na sua deliberação, não pôs em causa o interesse jornalístico das imagens transmitidas, reconhecendo que “o direito a informar justifica que, por vezes, sejam exibidas, em espaços informativos, imagens de teor violento quando a violência é em si o facto noticioso e, por isso, está inscrita na própria transmissão da mensagem informativa”.
16. No entanto, e atendendo ao tipo de conteúdo em causa e ao horário em que foi para o ar (bloco noticioso das 20 horas) justificava-se que a arguida advertisse previamente os telespectadores acerca da natureza violenta e eventualmente chocante das imagens.
17. Em contraposição, a arguida não só defende o entendimento de que tais imagens não eram susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, como considera que, mesmo que assim não se entendesse, existiu um cuidado da sua parte em avisar os telespectadores acerca dos conteúdos emitidos.
18. Efectivamente, resultou também da inquirição da testemunha indicada que a arguida estava convicta de que ao ser dito que as imagens eram sangrentas e violentas estaria a alertar os telespectadores acerca dos conteúdos que iria exhibir e, assim, a dar cumprimento ao disposto no artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão.

19. De facto, este artigo não prevê em que termos deverá ser feita a advertência, permitindo aos operadores alguma discricionariedade na maneira como a realizam.
20. No entanto, é evidente que não é suficiente falar-se em imagens sangrentas para dar cumprimento àquela disposição legal, visto que o carácter violento da peça resulta não só do sangue visualizado, mas também do facto de um ser humano ser colhido por um touro, não prevalecendo o argumento de que não foram exibidos conteúdos chocantes.
21. Não se nega que as Festas de Pamplona são também conhecidas pelos episódios trágicos que aí se desenrolam, mas, e por isso mesmo, incumbia ao operador esclarecer devidamente que se estava face a uma exibição chocante e não “comum”.
22. Relativamente ao argumento de que a ERC não fixou os critérios objectivos que determinem quais os conteúdos que podem prejudicar manifestamente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, esclareça-se que, embora à data dos factos, ainda não existisse um relatório² a *responder* a tal questão, nem assim esta Entidade, ao longo das deliberações que foi aprovando, deixou de referir e estabelecer os limites à liberdade de programação.
23. Conclui-se, face ao exposto, que a arguida teve um comportamento negligente, visto que estava convicta que ao anunciar que “o sangue voltou a marcar as festas taurinas em Pamplona”, entre outras afirmações, estaria a cumprir com o artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão, não equacionando que tal não seria suficiente para alertar os telespectadores do carácter violento das imagens a transmitir.
24. Relativamente à gravidade da infracção considera-se que a mesma é grave, visto que tais imagens, se visionadas por menores, poderão afectar a formação da sua personalidade.
25. Relativamente aos benefícios económicos retirados da prática da infracção não foi possível determinar se foram retirados benefícios, sendo pouco provável que tal tenha ocorrido, visto ter-se tratado de uma notícia exibida entre várias outras, para

² Em 5 de Junho de 2011, através da Deliberação n.º 19/CONT-TV/2011, o Conselho Regulador aprovou as linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010.

além de não ser a primeira vez que os operadores informam os telespectadores das tragédias ocorridas naquelas festas.

26. Assim, atendendo a que a arguida agiu negligentemente, ao representar erradamente que o aviso prévio feito satisfaria a exigência do n.º 8 do artigo 27º da Lei da televisão, e que não resultou provado ter retirado qualquer benefício económico da prática da infracção, entende-se que será suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão, sempre que, em casos de importância jornalística, exiba elementos de programação subsumíveis nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito, ou seja, da necessidade de uma advertência prévia e expressa de que, dada a sua natureza, tais elementos são susceptíveis de influir de modo negativo ou de prejudicar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano